AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.437 - DF (2008/0154752-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSINA NATALICIA CERQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RAV. LIMITE MÁXIMO. MEDIDA PROVISÓRIA 831/95, CONVERTIDA NA LEI 9.624/98. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, a violação de dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

II. Embora a Súmula 343 do STF enuncie o descabimento da rescisória, por violação a literal dispositivo de lei, quando a matéria era controvertida nos Tribunais, à época do julgamento, "a jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (STJ, AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011).

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a Retribuição de Adicional Variável – RAV – deve ser fixada para o Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV n.º 001/95. Precedentes" (STJ, REsp 824.718/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 18/10/2010).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura, Og

Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.437 - DF (2008/0154752-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela União, contra decisão prolatada pelo Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), assim ementada:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RAV. LIMITES.
> 1. Registre-se que, em sede ação rescisória "baseada no artigo 485, inciso V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo" (EREsp n.º 1.046.562/CE, Relatora p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/4/2011).
> 2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a RAV deve ser paga aos Técnicos do Tesouro Nacional observando-se o teto previsto na Medida Provisória nº 831/95 (oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela).
> 3. Recurso especial provido".

Sustenta a União, em síntese, que "buscam os autores a mera revisão de julgado contrário a seus interesses, objetivando conferir à ação rescisória um incabível viés de recurso ordinário" (fl. 584e).

Aduz que o fato da existência de divergência jurisprudencial, na época em que proferida a decisão rescindenda atrai a incidência da Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Acrescenta que a consolidação da jurisprudência do STJ, no sentido da pretensão dos ora recorridos, não justifica o acolhimento de Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

> "Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a", do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:
>
> > "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 1995.
> >
> > 1. Envolvendo a lide matéria constitucional, diante da indicação de ofensa à literalidade do disposto no artigo 37, inciso XIII, da Carta da República, inaplicável ao caso o princípio enunciado na Súmula 343 da jurisprudência predominante no eg. Supremo Tribunal Federal. Questão preliminar rejeitada.
> >
> > 2. O artigo 8º da Medida Provisória 831, de 1995, convertida na Lei nº 9.624, de 1998, limitou-se a estabelecer limite máximo para a Retribuição Adicional Variável devida aos Auditores-Fiscais e Técnicos do Tesouro Nacional, em até oito vezes o maior vencimento básico da respectiva categoria funcional, sem outorgar-lhes direito à percepção do benefício patrimonial em causa nesse valor máximo, como ocorrera nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1996.
> >
> > 3. Inexistência de ofensa, pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei, no caso o mencionado dispositivo e o artigo 37, inciso XIII, da Lei Fundamental, indicados pelos autores como fundamento do pleito rescisório.
> >
> > *4. Ação rescisória que se julga improcedente"* (fl. 428).
>
> Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente providos, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 484):
>
> > PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO EXISTENTE – RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL – EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE.
> >
> > 1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à vinculação, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
> >
> > *2. A Retribuição Adicional Variável – RAV está inserida no*

poder discricionário da Administração, que tem a prerrogativa de estipular seus limites mínimo e máximo, sendo reconhecida por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça a ilegalidade da vinculação entre as categorias de Auditor e Técnico do Tesouro Nacional para fins de pagamento da referida gratificação.

3. Embargos declaratórios parcialmente providos para sanar a omissão constatada, nos termos do item precedente.

Em preliminar, os recorrentes apontam violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, tendo em vista a existência de omissão quanto a aspectos relevantes da ação rescisória.

Apontam, ainda, violação dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil; 8º da Medida Provisória nº 831/1995, correspondente ao artigo 11 da Lei nº 9.624/1998; 37, inciso XIII, da Constituição Federal, sustentando o direito de perceberem a Retribuição Adicional Variável - RAV nos termos da aludida medida provisória, atual Lei nº 9.649/1998, ou seja, no valor correspondente a até 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico dos Técnicos do Tesouro Nacional.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Registre-se, outrossim, que **em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.**

Quanto ao mais, o recurso merece prosperar.

Registre-se que, em sede de ação rescisória "baseada no artigo 485, inciso V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo" (EREsp n.º 1.046.562/CE, Relatora p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/4/2011).

Tal o contexto, **a matéria de fundo versa sobre os limites para pagamento da Retribuição Adicional Variável (RAV) aos Técnicos do Tesouro Nacional integrantes da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional.**

O tema suscitou grande controvérsia no âmbito da Terceira

Seção desta Corte até que se firmou a orientação de que a RAV deve ser paga aos Técnicos do Tesouro Nacional observando-se o teto previsto na Medida Provisória nº 831/1995 (oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela).

Essa compreensão decorreu do reconhecimento de que a Resolução CRAV nº 001, de 12/6/1996, em seu artigo 16, ao estabelecer o teto da RAV aos integrantes da categoria de Técnico do Tesouro Nacional em percentual sobre a referida gratificação percebida pelos auditores fiscais, acabou por efetuar distinção não prevista em lei, além de estabelecer ilegal vinculação entre categorias funcionais diversas.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes da Terceira Seção:

> **A -** "ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. ILEGALIDADE.
>
> 1. **Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal não pertencem a mesma categoria Funcional.**
>
> **2. A Jurisprudência da Terceira Seção já pacificou o entendimento de que a fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável - RAV deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95 afastando-se o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.**
>
> 3. Embargos de divergência providos."
>
> (EREsp 200.691/DF, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 07/11/2008)

> **B -** *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). FIXAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TETO LIMITE IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO CRAV N.º 001/95. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
>
> 1. **A Retribuição de Adicional Variável (RAV) deve ser fixada para o Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior**

vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95. Precedentes da 3ª Seção: EREsp nº 209.161/DF, da minha relatoria, DJ de 14/6/2004; EREsp nº 228.629/DF, rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/2004; EREsp nº 202.549/DF, rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 5/4/2004; EREsp nº 240.480/DF , rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12/5/2003, dentre outros.

2. Embargos de divergência acolhidos."

*(EREsp nº 236.592/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 13/12/2004)*

***C -** "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL-RAV. TETO MÁXIMO. MP Nº 831/95. DESVINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS.*

Não pertencendo os Auditores Fiscais e os Técnicos do Tesouro Nacional à mesma categoria funcional, não havendo que se falar, assim, em vinculação de vencimentos, a fixação do valor da Retribuição Adicional Variável-RAV - devida aos TTN's deve submeter-se aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

Embargos acolhidos."

*(EREsp nº 240.480/DF/ Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/5/2003)*

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 1.096.559/DF, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJU de 11/5/2010; REsp nº 1.077.007/DF, Relator o Ministro Paullo Gallotti, DJU de 5/2/2009 e REsp nº 511.235/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis moura, DJU de 05/12/2008.

Ante o exposto, **nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação rescisória, reconhecendo o direito dos recorrentes, Técnicos do Tesouro Nacional, a perceber a Retribuição Adicional Variável - RAV de forma desvinculada do cálculo da RAV dos Auditores, no valor fixado pela Administração, respeitado o limite imposto pelo art. 8º da Medida Provisória nº 831/95"** (fls. 572/576e).

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Como bem ressaltado no **decisum** recorrido, no tocante à alegada violação a dispositivo constitucional, descabida sua apreciação na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. EM SEDE DE RECURSO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. A questão relativa ao art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - suposta prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação -, não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da interposição do agravo regimental, caracterizando inovação de argumentos em sede de embargos de declaração, o que não se mostra viável nessa seara processual, em face da ocorrência da preclusão.
> 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
> **3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.**
> 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.286.167/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 11/12/2012).

> "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O pedido de declaração de inconstitucionalidade do verbete nº 111 desta Corte caracteriza inovação recursal, daí porque não merece ser acolhido.
> 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações

> previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula n. 111/STJ).
> **3. A violação de dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.**
> 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 67.744/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/11/2012).

Por outro lado, embora a Súmula 343 do STF enuncie o descabimento da rescisória por violação a literal dispositivo de lei, quando a matéria era controvertida nos Tribunais, à época do julgamento, "a jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (STJ, AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011).

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se vê dos seguintes julgados:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RAV. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. LIMITE MÁXIMO. MP 831/1995. LEI 9.624/1998. DECRETO 97.667/1989.
> 1. **Não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável - RAV submeter-se aos critérios discricionários da Administração Pública, deve se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, uma vez que esta regra vincula os vencimentos de duas categorias distintas da carreira de auditor fiscal, quais sejam a de técnico (nível médio) e a de auditor-fiscal (nível superior). Portanto, aplica-se à retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998. Precedentes do STJ.**
> 2. Os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, originariamente estabelecidos em R$ 1.000,00, não são exorbitantes.
> 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.252.693/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO 535, II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 831/95. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL – TTN. DIREITO À PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. VALOR DISCRICIONARIAMENTE ATRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. **A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.**

2. O acórdão proferido quando do novo julgamento dos embargos de declaração solucionou a **quaestio juris** de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. A **Retribuição de Adicional Variável – RAV – deve ser fixada para o Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV n.º 001/95. Precedentes.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 824.718/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 18/10/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0154752-3

AgRg no REsp 1.095.437 / DF

Números Origem: 200001001057377 200801000282753 9601452540

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROSINA NATALICIA CERQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSINA NATALICIA CERQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.